



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	TC – 1.865/989/17.
<b>ENTIDADE:</b>	Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2017.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Srs. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (16.02 a 31.12.2017), Marcelo José Ladeira Mauad (1.º.01 a 02.01 e 02.02 a 15.02.2017) e Rui Décio Martins (03.01 a 1.º.02.2017) – Diretores, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	4.ª Diretoria de Fiscalização.
<b>ADVOGADAS:</b>	Sr.ªs. Heloisa Bonora – OAB/SP n.º 185.247, Angela Cristina Lopres da Silveira Lacerda – OAB/SP n.º 188.828 e outra (evento 30.2).

---

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, autarquia, criada pela Lei Municipal n.º 1.246/1964, alterada pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à 4.ª D.F. proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 21.26 e 21.27), levantou as seguintes ocorrências:

**Fiscalização Ordenada (Item 3.2):** *a estrutura física permanece com espaço físico insuficiente e com poucas prateleiras para armazenamento dos produtos e materiais; não há ainda separação física, devidamente delimitada, entre recebimento, expedição e a armazenagem geral; e constatado acondicionamento de materiais amontoados ou mal acondicionados.*

**Composição das Receitas (Item 5.1):** *tirados os efeitos das receitas intra-orçamentárias, que tem prazo certo para terminar em 2021, a Faculdade teve queda de arrecadação de 0,02%, em relação ao exercício passado. Necessidade de se adotar o princípio da prudência na elaboração*

*de sua peça orçamentária, com o fito não incorrer em futuros déficits orçamentários e/ou financeiros.*

**Dívida Ativa (Item 5.2):** *os valores referentes às inscrições e aos cancelamentos são inverídicos devido à operacionalização realizada pelo Sistema Informatizado (CECAM). Desrespeito ao artigo 85, da Lei Federal 4320/64, bem como desajuste ao comando do princípio da Transparência, expresso no artigo 48, da Lei Complementar Federal 101/00 – LRF.*

**Controle Interno (Item 12.1):** *a Autarquia não instituiu o sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também em desacordo com os artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte; e não houve disponibilização de relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 49 e 51 das Instruções n° 02/2016.*

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis acima epigrafados foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 27.09.2018 (eventos 24.1 e 27.1).

Em resposta, os Responsáveis ofertaram, com o auxílio de suas advogadas, razões e documentos (eventos 30.2 a 30.68).

De saída, retificaram as informações da Fiscalização em relação aos períodos em que chefiaram a Instituição.

Destacaram os aspectos positivos retratados no relatório de fiscalização.

**Em relação ao almoxarifado,** noticiaram que, mediante o Contrato n.º 51/2017, foi contratada empresa de consultoria em logística, com o fito de adoção de projeto de melhoria desse setor.

Todavia, salientaram que o trabalho desenvolvido contempla o levantamento de informações, a definição de fluxos e procedimentos, a elaboração do novo *layout* do almoxarifado e treinamento inicial, com previsão de conclusão para 2019.

**Quanto à estrutura física interna,** relataram, terem sido adotadas medidas corretivas, inclusive, mediante a edição da Lei Municipal n.º 6.690/2018, por meio da

qual foi criada a Seção de Patrimônio, Materiais e Almoxarifado da Autarquia, *com o intuito de atender o princípio da segregação de funções e, via reflexa, otimizar os procedimentos da área, na permanente busca de atendimento às boas práticas na Administração Pública.*

**Respeitante à composição da receita**, ponderaram que, *ainda que subtraídas as receitas intraorçamentárias das receitas totais arrecadadas em 2017, verifica-se o crescimento de 0,21% no comparativo entre o exercício anterior e aquele objeto das contas em análise.*

No mais, afiançaram haver sido atendido o princípio da prudência na elaboração do orçamento da Entidade para o período, na medida em que, entre outros motivos, *suas respectivas execuções (dos orçamentos) têm resultado em sucessivos superávits orçamentários e financeiros e em nada alteram as devidas inclusões das estimativas de receitas intraorçamentárias recebidas pela Autarquia no orçamento anual, cujos valores, inclusive, são inseridos em referida peça como contrapartida em relação às despesas da mesma espécie, apontadas pela Seção de Elaboração e Integração das Ações de Plano de Governo – SF-411, da Administração Direta local.*

Entretanto, em razão do término de acordo de parcelamento de dívida firmado com a Prefeitura, com impacto na arrecadação, participaram a constituição de um grupo de trabalho, o qual estaria *procedendo à análise de todas as despesas da Instituição com o fito de se conferir maior eficiência aos recursos empregados na manutenção das atividades e demais projetos em andamento e a executar pela Faculdade.*

**Acerca do registro da dívida ativa**, explicaram que ocorreu a adoção de um novo sistema contábil, cuja metodologia empregada no reconhecimento do ativo em tela, assim como do seu cancelamento, seria diferente da anteriormente utilizada.

Nesse sentido, expuseram que, em decorrência de determinadas circunstâncias, em que há necessidade de retificação, o aludido sistema opera o cancelamento da dívida em sua totalidade e, logo em seguida, reinscreve o valor retificado.

Advogaram que o método adotado em relação à escrituração da dívida ativa encontra respaldo na Resolução 2016/NBCTSPEC, que aprovou a NBC TSP – Estrutura Conceitual, cujo subitem 3.10 menciona a necessidade da informação contábil ser fidedigna.

Ressaltaram não ter a Fiscalização indicado nenhum prejuízo ao erário, sendo que o seu apontamento circunscrever-se-ia a maior dificuldade encontrada na análise na origem dos cancelamentos de débitos, na medida em que *a dívida ativa é totalmente cancelada e parcialmente reinscrita no exercício, conforme o caso.*

Disseram que o *Livro de Dívida Ativa* referente ao período inspecionado consignaria informações verídicas, indicando a origem dos valores principais inscritos, associada ao respectivo devedor.

Não obstante, garantiram que *a solução da questão já está em desenvolvimento juntamente com a Contratada, com a aplicação de filtros e informações complementares aos relatórios produzidos, de forma a aprimorá-los, para demonstrar, além do montante dos cancelamentos realizados, a respectiva motivação, separados por categoria e em valores, facilitando, assim, a conciliação com os respectivos registros administrativos.*

**Sobre o controle interno**, narraram que, por meio da Resolução GFD n.º 23/2010, foi criado o sistema em comento no âmbito da Entidade, em atendimento ao comando constitucional.

Sublinharam que, nos termos da suprarreferida norma, todos os servidores efetivos do quadro de pessoal da Faculdade integram o sistema de controle interno, havendo ocorrido a nomeação de novo membro, mediante a Portaria GFD n.º 229, de 11 de agosto de 2017.

Noticiaram que, com vistas à qualificação para as atividades de sua competência, os integrantes do controle interno participaram do curso “Prestação de contas na concessão de diárias e adiantamentos”, promovido pelo IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração e Governança Pública, a partir do qual teriam sido *realizadas reuniões com vistas à absorção dos procedimentos a serem adotados por este Colegiado.*

Averbaram que, no exercício de 2017, as atividades empreendidas pelo controle interno concentraram-se na *fiscalização das prestações de contas apresentadas nos processos administrativos de adiantamento de valores.*

Nessa toada, divulgaram que estaria sendo elaborada uma cartilha instrutiva, *a fim de orientar os tomadores de contas acerca da gestão de verbas, com base no histórico observado na análise de processos e em cursos realizados na área.*

Afirmaram que o controle interno é informado sobre qualquer incidente que cause dano ao erário, não tendo acontecido, em 2017, nenhuma ocorrência nesse sentido.

Arrazoaram que os integrantes do controle interno acumulam as atividades inerentes ao sistema com as atribuições dos seus cargos efetivos, o que pode *embaraçar o pleno cumprimento de todas as funções conferidas ao órgão pela normativa aplicável à espécie.*

Anunciaram a existência de estudos alvejando a criação do cargo de controlador interno ou de gratificação para o servidor efetivo que for designado como único responsável pela função em apreço.

Por fim, anotaram que a Faculdade buscará a correção das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização.

Nesses termos bem resumidos, esperam a aprovação da matéria.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 37.1).

As Contas da Autarquia dos exercícios de 2016 (TC - 1.116/989/16), 2015 (TC - 4.787/989/15) e 2014 (TC - 1.233/026/14) acham-se pendentes de julgamento. Já o seu Balanço Geral do Exercício de 2013 (TC - 1.023/026/13) foi julgado por mim regular com ressalva (DOE, em 07.11.2018).

### **Era o que cumpria relatar.**

### **Passo à decisão.**

A matéria merece juízo de regularidade com ressalva.

Com efeito, trata-se de tradicional entidade prestadora de serviços educacionais, que, no exercício de 2017, cumpriu a contento as finalidades para as quais foi legalmente criada, no âmbito da Administração Indireta do Município de São Bernardo do Campo, tendo obtido uma economia orçamentária de R\$ 7.630.546,98, equivalente a 20,30% da receita arrecadada.

Conforme demonstrativo lançado na peça técnica, desde pelo menos o exercício de 2014, a Faculdade vem atingindo sucessivos superávits orçamentários.

E, graças ao resultado positivo alcançado na execução orçamentária do período, em comparação com o exercício de 2016, o superávit financeiro experimentou um crescimento de 15,34%, tendo caminhado de R\$ 49.732.992,72 para R\$ 57.363.539,70.

Igualmente superavitários, apresentaram-se os resultados econômico (R\$ 2.031.996,00) e patrimonial (R\$ 126.033.336,49), em 31.12.2017.

De acordo com as informações coletadas pela Inspeção junto ao Sistema Audep, a Autarquia não possuía endividamento. Além disso, o índice de liquidez imediata apurado foi de 11,38, o que indica uma situação plena de solvência e de inexistência de risco fiscal à Administração Direta.

Tem-se, dessarte, que, no que toca ao período de referência, a Instituição viandou com eficiência no sentido do equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto nos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, assim como no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito da preocupação externada pela equipe técnica da 4.ª Diretoria de Fiscalização, o esvaziamento futuro das receitas intra-orçamentárias não encerra nenhuma sorte de irregularidade, devendo a sua repercussão nas contas da Entidade ser objeto de apontamento futuro, se for o caso.

Demais ocorrências não indicam malversação de recursos públicos ou ato ilegítimo de gestão, motivo por que, e em razão também das medidas saneadoras anunciadas e da documentação juntada pela Origem, podem ser guindadas ao estrato das determinações.

Corroboram o juízo de regularidade aqui admitido aspectos positivos e relevantes descritos no laudo de instrução, não abordados acima, a exemplo: da ausência de impropriedades nas despesas examinadas; da falta de falhas nas licitações e nos contratos inspecionados; da boa ordem dos setores de pessoal e tesouraria; e do recolhimento dos encargos sociais.

Em face do exposto, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem que: a) imponha maior transparência na escrituração da sua dívida ativa; b) sistematize adequadamente o seu sistema de controle interno, de maneira a que sejam observadas as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 35/2015; c) ultime os melhoramentos anunciados em relação à sua estrutura física interna e ao seu almoxarifado.

Quito os responsáveis, Senhores Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, Marcelo José Ladeira Mauad e Rui Décio Martins, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal de Contas.

Frise-se que, tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 22 de novembro de 2018.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 1.865/989/17.  
**ENTIDADE:** Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.  
**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2017.  
**RESPONSÁVEIS:** Srs. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (16.02 a 31.12.2017), Marcelo José Ladeira Mauad (1.º.01 a 02.01 e 02.02 a 15.02.2017) e Rui Décio Martins (03.01 a 1.º.02.2017) – Diretores, à época.  
**INSTRUÇÃO:** 4.ª Diretoria de Fiscalização.  
**ADVOGADAS:** Sr.ªs. Heloisa Bonora – OAB/SP n.º 185.247, Angela Cristina Lopres da Silveira Lacerda – OAB/SP n.º 188.828 e outra (evento 30.2).

---

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem que: a) imponha maior transparência na escrituração da sua dívida ativa; b) sistematize adequadamente o seu sistema de controle interno, de maneira a que sejam observadas as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 35/2015; c) ultime os melhoramentos anunciados em relação à sua estrutura física interna e ao seu almoxarifado. Quito os responsáveis, Senhores Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, Marcelo José Ladeira Mauad e Rui Décio Martins, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal de Contas. Frise-se que, tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

G.A.S.W., em 22 de novembro de 2018.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04



